



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 249 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989.

Abre Crédito Adicional Suplementar
no Orçamento-Programa referente ao
Exercício-Financeiro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a Abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de NCz\$19.000.000,00
(dezenove milhões de cruzados novos) que integrará para todos os
efeitos o Orçamento-Programa, aprovado pela Lei nº 212, de 19 de de-
zembro de 1988 referente ao Exercício Financeiro de 1989, nos termos
do § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Os recursos de que trata o ar-
tigo anterior terão sua programação na conformidade dos projetos e
atividades a seguir:

1. PODER LEGISLATIVO

1.1. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETOS E ATIVIDADES	ELEMENTO DE DESPESA	VALORES NCz\$
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Estado		
01.01.01.07.021.2.133	3111.00	13.480.000,00
	3113.00	1.500.000,00
	3253.00	20.000,00
	SUB-TOTAL	15.000.000,00

Publicado no Diário Oficial
nº 1930 do dia 30/11/89

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Este Decreto estabelece o Regulamento do Sistema de Registro de Imóveis do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º - Este Decreto estabelece o Regulamento do Sistema de Registro de Imóveis do Estado de Roraima, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.122, de 1997, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.123, de 1997, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.124, de 1997.

Art. 2º - O Regulamento do Sistema de Registro de Imóveis do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 11.122, de 1997, e pelo Decreto nº 11.123, de 1997, e pelo Decreto nº 11.124, de 1997, é o seguinte:

Art. 3º - O Regulamento do Sistema de Registro de Imóveis do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 11.122, de 1997, e pelo Decreto nº 11.123, de 1997, e pelo Decreto nº 11.124, de 1997, é o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Manutenção das Atividades

Legislativas

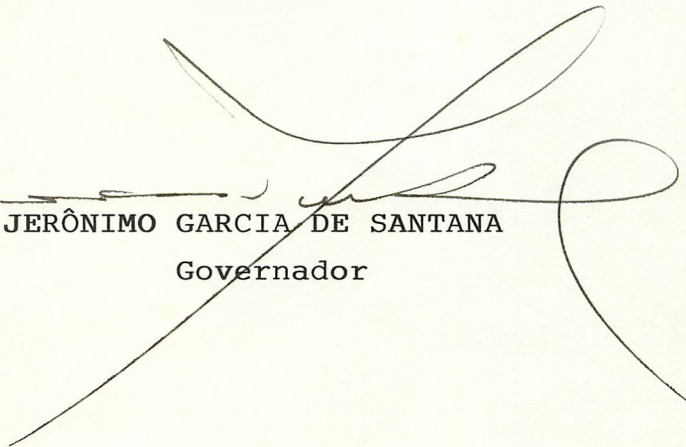
01.01.01.01.001.2.061	3120.00	1.500.000,00
	3132.00	2.500.000,00
	SUB-TOTAL	4.000.000,00

Art. 3º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão provenientes da seguinte Receita:

1113.02.00 - IMPOSTO SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.	19.000.000,00
--	---------------

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de novembro de 1989, 101ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador